



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000838-80.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada ANAILDE LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora, negaram provimento ao do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000838-80.2023.8.26.0369

Apelante/Apelado: Anailde Lima Santos

Apelado/Apelante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: Monte Aprazível / 2ª Vara

Magistrado: Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Voto nº 8973

APELAÇÕES CÍVEIS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Vício construtivo – CDHU – Sentença de parcial procedência – Irresignação das partes – Tese preliminar sustentada pela requerida, de ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, alegação de inaplicabilidade do CDC, ausência de responsabilidade civil, necessidade de denúncia da lide e de litisconsórcio passivo e inaplicabilidade do índice BDI (Benefício e Despesas Indiretas) na quantificação dos danos materiais – Não acolhimento – Prescrição afastada – O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da aplicação do prazo geral de 10 anos do Código Civil para a prescrição da pretensão de indenização por vícios de construção – A CDHU não é mera estipulante do contrato, sendo plenamente responsável perante o adquirente, ainda que em contrato firmado com a construtora ou outrem tenha partilhado as obrigações de forma diversa – Perante o comprador, a responsabilidade é solidária, mercê de relação de consumo e, por isso, a legitimidade é concorrente, não havendo se falar em litisconsórcio necessário – CDHU que pode figurar no polo passivo isoladamente – CDC aplicável – Impossibilidade de denúncia da lide por expressa vedação do art. 88 do Código Consumerista – Danos materiais caracterizados – BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que constitui elemento orçamentário utilizado para auxiliar no cálculo do preço da obra – Pretensão autoral de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Acolhimento – Danos morais caracterizados – Violação positiva do contrato – Situação de angústia e frustração que extrapola o mero aborrecimento – Reforma da sentença tão

somente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 – **RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA.**

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Apazível, que, às p. 342/346 destes autos, ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ANAILDE LIMA SANTOS** contra **CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, para reparação dos vícios constatados no imóvel, a quantia de R\$ 34.141,73, atualizada monetariamente a partir da data de elaboração do laudo pericial (dia 27/05/2024 - p. 290) e acrescida de juros a partir da citação, na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação

Recorre a parte autora, sustentando, em síntese, que os vícios construtivos ultrapassam o mero aborrecimento e causaram angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar e de sua família, razão pela qual o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (p. 350/353).

A requerida também apela, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade passiva, fundamentando que o responsável pela realização de obras e da edificação das unidades é o Município de Poloni, sendo a apelante mera estipulante. No mérito, em apertada síntese, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a atividade da apelante não visa lucro. Sustenta que o Município de Poloni deve integrar a lide como denunciado ou na forma de litisconsorte necessário. Defende a inaplicabilidade dos benefícios e despesas indiretas (BDI) e insiste na tese de ausência de responsabilidade. Afirma que deve ser oportunizado à apelante a

reparação dos danos. Aduz que o ônus sucumbencial deve ser invertido (p. 354/383).

Recursos tempestivos, o da autora dispensado de preparo (p. 45) e o da CDHU preparado (p. 384/385 e 445/446).

Contrarrazões às p. 390/396 e 397/405.

Há oposição ao julgamento virtual (p.441/442).

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, ao passo que o da requerida deve ser desprovido.

Extrai-se da inicial que a autora firmou com a CDHU “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH e Outras Avenças” em maio de 2015, através de financiamento, cujo objeto é o imóvel no qual residem até os dias atuais. Narra a requerente que, um tempo após a efetiva habitação, vários problemas estruturais começaram a aparecer progressivamente, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Em primeiro lugar, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, ressaltando que a questão abarca também a tese meritória de inexistência de relação de consumo no caso em apreço.**

Incontroverso que a CDHU vendeu para a autora o imóvel versado na petição inicial, a partir do que a requerida se torna legitimada a responder por eventuais pleitos que decorram desse negócio.

Em primeiro lugar, há de se consagrar a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor à situação telada, dado se tratar de evidente relação de consumo.

Isto porque a **fixação do regime jurídico depende apenas da sua causa, não sendo irrelevante a forma societária pela qual se organizou a prestadora de serviços**, ainda que sem fins lucrativos, **contentando-se com a natureza da atividade**.

Nesse tópico, interessante a observação do Insigne Desembargador Francisco Loureiro ao defender que "entender o contrário seria admitir que por ato unilateral da fornecedora, mediante simples alteração de seu objeto social, cambiasse do regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor para o Código Civil, em manifesta fuga das normas protetivas cogentes do consumidor" (TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado – **Agravo de Instrumento nº 2096918-37.2020.8.26.0000 – j. 18.06.2020**).

A partir de tal premissa, evidente que a CDHU integra a cadeia de consumo e, albergada pela responsabilidade solidária, pode ser demandada isoladamente, independentemente do que tenha pactuado com a construtora.

A venda, afinal, foi promovida pela CDHU.

Se há responsabilidade solidária, possível a demanda contra um, alguns ou todos os responsáveis pelo dano.

A legitimidade é, pois, concorrente, e como tal não se vislumbra a figura do litisconsórcio necessário.

Noutro giro, incabível a intervenção de terceiros por via da denunciação da lide porque empeco legal *ex vi* do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, a saber, "na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide".

Desta forma, bem rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CDHU, tampouco havendo se falar em litisconsórcio necessário ou denunciação da lide.

Também não há que se falar em prescrição. Sobre o tema, destaca-se a análise feita pelo ilustre magistrado sentenciante:

“(...)Acrescento que a pretensão declinada, relacionada à reparação dos danos suportados em função da má execução de obra, se reveste de natureza condenatória, não se sujeitando, logo, aos prazos decadenciais previstos nos artigos 26, do CDC, e 445, do CC.

Não se cogita, igualmente, de prescrição, quer porque os vícios alvo da reclamação eram de difícil constatação, ocorrida somente, em verdade, com a análise técnica realizada pela perícia implementada nestes autos, quer porque o prazo aplicável, na esteira de iterativa jurisprudência, era o geral decenal (artigo 205, do CC), não decorrido entre a entrega do imóvel, no ano de 2015, e a propositura, no ano de 2023”.

Conforme bem analisado pelo douto juízo *a quo*, os vícios construtivos apontados na inicial (trincas, fissuras e problemas com umidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infiltração) não surgem imediatamente, não podendo a data em que foi recebido o imóvel ser considerada para os fins da contagem do prazo prescricional.

Além disso, não se trata de reexecução de serviços, no sentido de refazimento da incorporação, mas na identificação de certo cumprimento imperfeito do contrato, que se conecta com inadimplemento do contrato, ensejando aplicação do prazo geral do art. 205 do Código Civil.

Ao contrário do quanto aludido na pela requerida, não há que se falar, de forma alguma, que o julgamento do EREsp n. 1.725.030/SP por ela mencionado pacificou a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para qualquer demanda relativa à CDHU, até porque inexistente no julgamento qualquer menção a tal conclusão.

A Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que se aplica o prazo prescricional geral de dez anos fixado pelo artigo 205 do CC para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caso da pretensão de indenização decorrente de vícios de construção¹, entendimento este que deve prevalecer ainda que o polo passivo da demanda seja composto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

É nesse sentido, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS

¹ “DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor. 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1721694 SP 2017/0317354-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019).

MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Inconformismo da apelante contra parcial procedência do pedido, para condená-la a ressarcir danos materiais, segundo valores apurados em perícia, e morais, fixados em R\$ 20.000,00 a cada um dos autores. Pleito de reforma. **Preliminares de prescrição trienal e ilegitimidade passiva rejeitadas. Prescrição decenal.** Aplicabilidade do CDC. Litisconsórcio passivo com a municipalidade local vedado. Mérito. Apelante que não se insurgiu contra a existência dos vícios construtivos e seu importe. Laudo, ademais, conclusivo. Danos morais constatados. Imóvel adquirido novo, como sonho da casa própria, que apresentou diversas anomalias restritivas ao direito de propriedade em curto lapso temporal. Situação que extrapola o mero dissabor. Necessidade de reparo. Entretanto, indenização minorada a R\$ 10.000,00 para cada autor, o que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Sentença reformada, nessa parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1001774-69.2022.8.26.0069; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. SCHMITT CORRÊA; j. 04/04/2024; g.n.).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CDHU. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Apela a requerida pela modificação da sentença com o reconhecimento da prescrição do direito do autor de

pleitear a indenização, pois entende que o prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto é o de três anos (art. 206, § 3º, CC). Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da legislação consumerista na hipótese, bem como pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante e pela necessidade de anulação da sentença para incluir a municipalidade no polo passivo. Pleiteia o afastamento dos danos materiais e morais por ausência de nexo de causalidade entre os vícios apontados e as suas condutas. Apela o autor, pugnando pela fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. JULGAMENTO. **Prescrição afastada. O C. STJ fixou entendimento no sentido da aplicação do prazo geral de 10 anos do Código Civil para a prescrição da pretensão de indenização por vícios de construção.** Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também afastada, conforme remansosa jurisprudência desta E. Corte. Relação de consumo existente entre agravante e agravada que obsta a intervenção de terceiros no feito, conforme previsão do art. 88 do CDC. Ausência de litisconsórcio necessário ante a ausência de subsunção à hipótese prevista no art. 114 do CPC. Perícia constatou a existência de vícios construtivos, justificando a indenização por danos materiais. Hipótese que ultrapassa o mero dissabor e autoriza a fixação de indenização por danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 conforme precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Recurso da requerida desprovido e do autor provido em parte (Apelação Cível nº1001347-29.2022.8.26.0439; 7ª Câmara de

Direito Privado; Rel. Des. PASTORELO KFOURI; j. 28/11/2023; g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. Recurso do réu. **Preliminar de prescrição. Afastada. Prazo decenal. Aplicação do CDC. Ausência de intuito lucrativo que não desnatura o caráter consumerista da relação.** Vício oculto. Legitimidade passiva caracterizada. Agente executor de política pública. Vendedora responsável pela fiscalização e correção das falhas na obra. Rejeitadas. Mérito. Responsabilidade civil por danos materiais caracterizada. Vícios de construção demonstrados. Recurso dos autores. Danos materiais devidamente fixados. Laudo pericial íntegro e conclusivo. Especificidade do dano em cada imóvel. Inocorrência de danos morais. Não comprovado abalo e ofensa aos direitos de personalidade. Inadimplemento contratual que não caracteriza dano moral. Sentença mantida. Recurso do réu e recurso dos autores desprovidos (Apelação Cível nº 1001031-19.2020.8.26.0493; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. LIA PORTO; j. 31/18/2023).

É da requerida a responsabilidade pela qualidade e integridade do imóvel colocado à venda, ainda que no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que todos os vícios construtivos – confirmados no laudo pericial de p. 269/305, complementado às p. 328/330 – devem ser por ela suportados.

Irreprochável, portanto, o trecho da sentença que diz respeito aos

danos materiais.

Também não prospera a tese de “inaplicabilidade dos benefícios e despesas indiretas”. Comprovados pelo laudo pericial os vícios construtivos decorrentes de falha de execução e de projeto, ante a responsabilidade contratual da requerida, deve ser mantida sua condenação ao custeio do valor dos reparos necessários para correção dos vícios construtivos indicados no laudo.

A reparação pelos danos deve ser integral, não havendo qualquer irregularidade na inclusão do índice BDI, o qual leva em conta os custos indiretos, não relacionados a materiais e mão-de-obra, devendo, portanto, integrar o cálculo. Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. I. Caso em Exame Ação de indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido por programa de habitação popular da CDHU. A autora pleiteia indenização por danos materiais e danos morais de R\$ 20.000,00. Sentença de parcial procedência condenou a requerida ao pagamento de R\$ 15.572,46 por danos materiais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade da CDHU pelos vícios construtivos do imóvel e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a legitimidade passiva da ré e (iii) a incidência de juros de mora. III. Razões de Decidir. (...) Vício construtivo caracterizado. Obrigação de indenização do prejuízo integral, inclusive valor do

BDI.(...) (Apelação Cível nº 1003119-26.2022.8.26.0407; 1ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ENÉAS COSTA GARCIA; j. 28/01/2025).

Apelação - Vícios construtivos CDHU - Sentença que acolheu parcialmente os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e materiais, no montante apurado por perícia - Irresignação da ré que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC e formação de litisconsórcio passivo necessário com o município - No mérito, alega a inexistência de danos indenizáveis, além da inaplicabilidade do índice BDI (Benefício e Despesas Indiretas) na quantificação dos danos materiais. (...) Dano material verificado e mensurado por prova técnica. Índice BDI bem aplicado e deve ser mantido, na elaboração dos cálculos. Precedentes deste E. TJSP (...) (Apelação Cível nº 1000204-72.2020.8.26.0407; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA; j. 24/01/2025).

Por outro lado, assiste razão o apelo da parte autora com relação à condenação ao pagamento de indenização pelo abalo psíquico suportado.

O dano moral, no caso, encontra-se no panorama do ilícito extracontratual, justamente porque o reclamo não decorre de inadimplemento, mas sim de consequência de um vício, como já dito; e encontra-se presente porque a frustração é incontestável, notadamente sob a ótica da violação ao dever de

informação e da vinculação da oferta.

Houve o que a melhor doutrina denomina de violação positiva do contrato. Trata-se de cumprimento imperfeito, pois embora a prestação principal tenha sido executada, a violação a obrigações acessórias e deveres laterais constitui ilícito contratual.

Forçoso admitir que o transtorno enfrentado pela parte autora extrapola o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. A frustração pela qual passou ao constatar os equívocos do projeto das rés, omitidos durante a fase pré-contratual, supera em muito os meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano.

O dano moral, no caso, cumpre o papel reparatório da frustração acima dos patamares da normalidade, além de servir como incentivo à prevenção de repetição da conduta. Basta a tanto uma melhor organização e realização da obra.

Para fixação do montante a ser pago, deve se levar em conta a extensão do prejuízo sofrido pela autora, a indenização com natureza punitiva e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para quem requiere-o.

Logo, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e em conformidade com a jurisprudência, bem recompondo o dano, sem perder seu caráter pedagógico ou enriquecer a vítima.

Daí que a sentença combatida somente comporta reforma para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros de 1% ao mês da data da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação.

Considerando o resultado do recurso da parte requerida, majoro, ainda, os honorários sucumbenciais devidos em favor do patrono da requerente para 20% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em relação ao apelo da parte autora, levando em consideração o parcial provimento do recurso, ainda que se tenha implementado um acréscimo de êxito ou proveito econômico à parte, incabível majorar a verba sucumbencial fixada na origem fixada, conforme tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, assentando que “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR